

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## DECISÃO EM SEDE DE RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2018

No dia 26 de novembro de 2018, no Auditório da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, a Pregoeira Oficial do Consorcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana, à luz do recurso apresentado sobre os atos praticados na licitação acima epigrafada, apresentada pela **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

### I. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de limpeza, higienização, jardinagem, conservação predial, motorista, vigilantes e apoio administrativo em geral a serem executados nas dependências da Policlínica Regional de Saúde, visando obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências interna e externa com a disponibilização de mão de obra qualificada e equipamentos para atender as demandas necessárias à execução dos serviços.

### II. DO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verifica-se que o recurso recebido foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

### III. DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O recurso contesta:

A decisão que declarou vencedora a **SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, diante de fatos que apontam o descumprimento ao instrumento convocatório em virtude de ausências e ilegalidades como exposto pela cooperativa Recorrente: “a planilha de custos e formação da **SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, que não consigna valores estabelecidos na CCT da categoria para pagamento do auxílio alimentação, adicional de insalubridade e noturno, seguro de acidente de trabalho e piso salarial da categoria dos trabalhadores que serão alocados na prestação dos serviços” além da “... falta de comprovação de capacidade técnica operacional de pessoal apto para o desenvolvimento dos serviços, em que a mesma apresentou junto ao seu rol de documentos, a comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Administração, bem como a não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT, em anexo) do administrador, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora Recorrente.”



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

1

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

A desclassificação da proposta da empresa **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME**, em virtude do descumprimento legal no que tange a CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, como exposto pela cooperativa Recorrente: *“Da planilha de custo e formação da **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME**, que não consigna valores estabelecidos na CCT da categoria para o piso salarial dos trabalhadores que serão alocados na prestação dos serviços.”*

#### IV. DO ESCLARECIMENTO

- Quanto ao fato da decisão da Pregoeira, em declarar a empresa **SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, como vencedora do certame, perante a alegação da ausência do registro junto ao Conselho regional de Administração, no contrato de serviço do responsável técnico, onde o mesmo foi diligenciado e hora visto e reanalisado a questão da documentação apresentada voltada a atender o item 22.7.1.2, foi considerado erro sanável, uma vez que a certidão apresentada perde sua validade, porém, não o efeito do registro da empresa/profissional junto ao conselho.

É importante salientar que a lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, descreve a faculdade em relação a comissão em realizar diligencia a fim de esclarecer pontos que podem ser passivo de dúvidas, com intuito de assegurar de forma justa a proposta mais vantajosa para a administração pública. Veja o que expõe o artigo na íntegra:

*“É facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”*

Diante do exposto vale ressaltar que a diligencia, mencionada no artigo supracitada, vem também com intuito de sanear falhas, o que está previsto no instrumento convocatório publicado em diário oficial, para acesso a todos interessados. Onde deixa claro que as decisões acatadas pela senhora pregoeira não afrontam o edital, e sim, age de acordo com os princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, mencionados no art. 3º, caput, da lei 8.666/93. Observe o exposto no edital do processo em evidencia:

*“35.3. É facultada a Pregoeira ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, da proposta.  
35.4. No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

No tocante a proposta de preço, onde consta a ausência de informações referente a direitos trabalhistas e benefícios que deveriam constar na planilha de composição de preço, vale



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

2

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

salientar que as cooperativas não trabalham em regime celetista CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que não existem funcionários e sim cooperados no seguimento cooperativa. No entanto, a lei 12.690/2012, vem para garantir direitos mínimos aos prestadores de serviços referente a cooperativas de trabalho, vejamos o que expõe a lei 12.690/12 em seus art. 7º, 8º e 9º:

*“Art. 7o A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:*

*I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;*

*II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;*

*III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*IV - repouso anual remunerado;*

*V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;*

*VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;*

*VII - seguro de acidente de trabalho.*

*§ 1o Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.*

*§ 2o A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.*

*§ 3o A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.*

...

*Art. 8o As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.*

*Art. 9o O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4o desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado;”*

*Conforme mencionado supra, a lei 12690 estabeleceu um rol de direitos mínimos que deverão ser assegurados aos sócios das cooperativas de trabalho, sem prejuízo de outros instituídos em Assembleia Geral.*

*O mais importante nessa seara é entender a diferença de tais direitos dos constantes pela CLT assegurados aos empregados. O objetivo da lei 12690/2012 não foi trazer para as cooperativas de trabalho direitos típicos da CLT, mas sim alguns direitos sociais assegurados constitucionalmente. Tais obrigações se relacionam ao trabalho digno, segurança, saúde e medicina no trabalho.*

A proposta da cooperativa evidenciada foi reanalisada e percebeu-se a desconformidade com a lei supracitada, não garantindo direitos aos colaboradores, prestadores dos serviços,



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

3

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

entre outros que satisfazem a base de uma prestação de serviço segura, justa e eficaz para as partes.

Quanto as alegações referente a empresa **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME**, no tocante ao valor apresentado em sua proposta de preços e planilha de composição de preço, estar abaixo do determinado pelas CCT - Convenções Coletivas de Trabalho, voltados aos seguimentos motorista (item 5 e 6 da planilha anexa ao edital) e jardineiro (item 4 da planilha anexa ao edital), foi apurado que os valores apresentados pela referida empresa se encontram abaixo do valor estipulado pelas Convenções correlatas apenas a função de jardineiro, visto que o valor previsto na CCT está voltado a carga horaria de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, já a planilha apresentada pela empresa e por esta administração, traz carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais. A empresa apresentou um valor para o salário de jardineiro igual a R\$ 1.089,47 (um mil e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo exposto na CCT, após transformação da carga horaria, 40 (quarenta) horas semanais, um piso de R\$ 1.493,36 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Seguem em anexo, tabelas com preços fixados em relação as Convenções Coletivas de Trabalho para cada seguimento.

### V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica determinado:

Deferido o recurso apresentado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**, em desfavor da **SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS** em virtude da mesma ser declarada como vencedora durante o certame de licitação;

Deferido o recurso apresentado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**, em desfavor da empresa **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME** em virtude da classificação da proposta de preço durante o certame de licitação;

Esta decisão embasa-se nos princípios da legalidade, eficiência, eficácia, isonomia, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes norteadores de um processo licitatório probó.

Feira de Santana – BA, 22 de janeiro de 2019.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

4

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE  
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

---

**Erika Paim  
Pregoeira Oficial**

Reitero a decisão proferida pela Sr.<sup>a</sup> Pregoeira.

---

**Edimario Paim de Cerqueira.**  
Presidente do Consorcio Público Interfederativo de Saúde de  
Feira de Santana – Portal do Sertão



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana –  
Bahia.

5